



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9305

25 de junho de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-54.2024.6.11.0024 1
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600640-42.2024.6.11.00192
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600539-91.2024.6.11.00553
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600386-14.2024.6.11.00054
RELATOR: Dr. Edson Reis
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600822-53.2024.6.11.0043.....5
RELATOR: Dr. Edson Reis
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600182-14.2024.6.11.00556
RELATOR: Dr. Edson Reis
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-71.2024.6.11.00038
RELATOR: Dr. Edson Reis
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600223-78.2024.6.11.00559
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600508-07.2024.6.11.0044..... 10
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600652-54.2024.6.11.005211
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
11. AGRAVO na Petição Cível Nº 0600080-26.2025.6.11.0000..... 13
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600373-64.2024.6.11.0021 14
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC Nº 0600197-51.2024.6.11.0000 15
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo Nº 0600462-53.2024.6.11.0000..... 16
RELATOR: Dr. Edson Reis
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600734-63.2024.6.11.0027 18
RELATOR: Dr. Persio Landim
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600369-84.2024.6.11.0002 20
RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-54.2024.6.11.0024



PROCEDENCIA: Paranaíta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: IVONE ALVES DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, a fim de afastar a determinação de devolução dos valores ao Erário, e por consequência, aprovar com ressalvas as contas de campanha.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luís Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18899404) interposto por IVONE ALVES DO CARMO DE SOUZA, candidata ao cargo de vereadora no município de Paranaíta/MT, em face da sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Mato Grosso (ID 18899598) que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou a devolução de R\$ 5.868,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), ao Tesouro Nacional em razão de recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na conta "outros recursos".

A recorrente sustenta que: 1. o valor de R\$ 5.868,00, oriundo do FEFC, foi indevidamente creditado na conta bancária destinada a doações de pessoas físicas, e não na conta específica do FEFC; 2. há boa-fé, pois a irregularidade decorreu de erro formal que foi prontamente corrigido com a transferência integral dos valores para a conta correta, sem movimentação ou uso indevido dos recursos; 3. houve violação ao art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e ofensa ao princípio da proporcionalidade, visto que a restituição deve ser determinada apenas em casos de desvio ou não comprovação dos gastos.

Pugna pela reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas, com ressalvas, afastada a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 18902275).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600640-42.2024.6.11.0019



PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CARGOS - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO MARTINS JUNQUEIRA

ADVOGADO: ANTONIO CORREA BRAGA FILHO - OAB/MT16482-O

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS CLEMENTE

ADVOGADO: ANTONIO CORREA BRAGA FILHO - OAB/MT16482-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18883229) interposto por FABIO MARTINS JUNQUEIRA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Mato Grosso (ID 18883216) que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha relativas às Eleições 2024 para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Tangará da Serra/MT e determinou a devolução de R\$ 29.389,64 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em razão da transferência irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de outros partidos políticos, ainda que integrantes da coligação majoritária.

O recorrente afirma que: a) os recursos do FEFC foram transferidos a candidatos a vereador do PSD, partido coligado ao seu partido (Republicanos) na chapa majoritária, razão pela qual não teria ocorrido repasse desse fundo a candidatos não coligados; b) houve equívoco na análise da sentença, pois esta teria se baseado incorretamente em trecho do parecer técnico que não indicou expressamente que os candidatos beneficiados eram de partido não coligado; c) a coligação majoritária, ainda que envolva partidos diferentes, configura vínculo jurídico suficiente para justificar a aplicação conjunta de recursos nas campanhas.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a determinação de devolução dos R\$ 29.389,64 ao Tesouro Nacional, com a consequente aprovação das contas sem ressalvas.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18885201).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600539-91.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDIO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18890968) interposto por EDIO MARTINS DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em face de sentença de ID 18890962 que julgou desaprovadas as contas de campanha referentes às Eleições 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

O recorrente sustenta que: 1) a despesa relacionada à nota fiscal n.º 4, emitida por Gisele Bonfim foi comprovada nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019; 2) “a determinação de devolução de valores ao erário, sem que haja indícios concretos de irregularidade ou de prejuízo, poderia configurar enriquecimento ilícito da União”; 3) o TSE tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas de campanha, com ressalvas.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e aprovar das contas, sem ressalvas.

O órgão do Ministério Público Eleitoral, que atua no Juízo singular, pugna pelo desprovimento do recurso (ID 18890972).

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18898536).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600386-14.2024.6.11.0005



PROCEDENCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: POLIANA DA SILVA DELMIRO

ADVOGADO: AURI PATRICK FERNANDES - OAB/MT30997-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, tão somente para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$100,00 (item 2.7.3), mantendo, contudo, a desaprovação das contas.

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18817484) interposto por POLIANA DA SILVA DELMIRO, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024 no município de Nova Mutum/MT, em face da r. sentença (ID 18817478) proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

A decisão de primeiro grau julgou as contas de campanha da recorrente desaprovadas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), correspondente a irregularidades identificadas no uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas razões recursais (ID 18817484), a recorrente sustenta que suas contas foram regulares, apontando que os valores considerados irregulares são de pequena monta e foram devidamente declarados. Defende que o percentual de gasto com locação de veículo, embora acima do limite de 20%, se justifica pela não realização de outros gastos previstos na campanha, cuja estimativa inicial era maior.

Invoca princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como jurisprudência do TRE-MT que relativiza sanções em situações de pequeno valor e ausência de prejuízo à isonomia eleitoral.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença, e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18817485).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 18822198), opina pelo parcial provimento do recurso, tão somente para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 100,00 (cem reais), referente à despesa com combustível de veículo de uso pessoal (item 2.7.3), mantendo, contudo, a desaprovação das contas.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600822-53.2024.6.11.0043



PROCEDENCIA: Ipiranga do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GLEICIANE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: VALDENIR BERTOLDO - OAB/MT17944-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GLEICIANE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereador no município de Ipiranga do Norte/MT, nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral - Sorriso/MT, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18878983).

O juízo de origem fundamentou a desaprovação na ausência de movimentação financeira aliada a falta de registro de doações estimáveis em dinheiro, relativas a serviços advocatícios e de contabilidade, bem como de materiais de campanha supostamente fornecidos pela chapa majoritária, sem que houvesse retificação ou registro contábil correspondente.

Em suas razões recursais (ID 18878987), a candidata sustenta, em síntese, que sua campanha foi modesta, enxuta e sem movimentação financeira, e que os serviços advocatícios e contábeis foram integralmente custeados pela chapa majoritária, conforme documentos juntados. Alega, ainda, que os materiais de campanha foram doados pelo mesmo grupo político e que, por não ter havido gasto direto, não havia necessidade de registro em sua contabilidade. Por fim, invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo a reforma da sentença para aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Em juízo de retratação (ID 18878989), a magistrada de primeiro grau determinou o regular processamento do feito, e após, a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18878993), que pugnou pela manutenção da sentença, argumentando que a ausência de movimentação bancária e a omissão de registros de doações estimáveis comprometem a transparência e a rastreabilidade da prestação de contas.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 18883490, opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que as irregularidades remanesçam graves, mantendo-se, portanto, a desaprovação das contas eleitorais da candidata.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: IRAPUÃ FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18855259) interposto por IRAPUA FERREIRA DE CARVALHO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Cuiabá/MT nas Eleições Municipais de 2024, em face da r. sentença (ID 18855251) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT.

A decisão de primeira instância julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), em razão do recebimento de recursos de fonte vedada.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que não pode ser responsabilizado por despesa constante em nota fiscal emitida erroneamente por pessoa jurídica (Facebook Brasil Ltda.), argumentando que desconhece a referida despesa e que não contratou qualquer serviço de impulsionamento de conteúdo em rede social.

Sustenta que impor-lhe o ônus de cancelar a nota fiscal ou de provar a inexistência da despesa configuraria a exigência de produção de prova negativa. Requer, assim, a reforma da sentença para que seja afastada a irregularidade e, consequentemente, a sanção de devolução dos valores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18855263), pugnando pelo seu desprovemento e pela manutenção integral da sentença recorrida.



O Juízo a quo, entendendo pela manutenção da decisão, determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral (ID 18855264).

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se (ID 18858240) pelo desprovemento do recurso, reiterando o entendimento de que a despesa contraída e não registrada, quando o fornecedor é pessoa jurídica, caracteriza doação de fonte vedada, devendo o montante ser recolhido ao Erário, nos termos da legislação eleitoral vigente e da jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-71.2024.6.11.0003



PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO -
REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

RECORRENTE: PARTIDO LIBEIRA - PL - MUNICIPAL - ROSARIO OESTE-MT

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: GUILHERME OLIVEIRA FELIX SANTANA

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: FRYTZ STRACK BISNETO

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para anular a sentença proferida e retornar o feito à etapa prevista no §3º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, oportunizando-se ao partido comprovar o recolhimento dos valores devidos antes do julgamento do pedido de regularização.

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600223-78.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KLLAUS CESAR SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600508-07.2024.6.11.0044



PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO NOVO - MUNICIPAL - GUARANTÃ DO NORTE - MT

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

RECORRIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, opinando-se pela anulação da sentença recorrida, com a remessa dos autos ao Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Guarantã do Norte/MT para regular processamento do feito e posterior prolação de nova decisão de mérito.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600652-54.2024.6.11.0052



PROCEDENCIA: São José dos Quatro Marcos - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECURSO ADESIVO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JAMIS SILVA BOLANDIN

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA CRESCER E PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PARA CRESCER E PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS DE MOURA

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

RECORRIDO: JAMIS SILVA BOLANDIN

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

PARECER: pelo não conhecimento do recurso adesivo de id. 18778463 e das contrarrazões ao recurso ordinário de id. 18778465, ambos apresentados pela Coligação "Para Crescer e para Cuidar da Nossa Gente", pela intempestividade; e no mérito, pelo não provimento dos recursos.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: intempestividade recursal (Recorrido Jamis)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18778456) interposto por JAMIS SILVA BOLANDIN e Recurso Adesivo (ID 18778463) interposto pela Coligação "PARA CRESCER E PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE" (PP, MDB, PSB, PSD, Federação PSDB CIDADANIA) contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 52ª Zona de São José dos Quatro Marcos/MT (ID 18778452) que, nos autos da Representação por Propaganda Eleitoral Irregular julgou procedente o pedido formulado pela Coligação Representante e condenou o então candidato ao cargo de Prefeito, JAMIS SILVA BOLANDIN, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A representação originária (ID 18778331) foi ajuizada em 19/09/2024, sob a alegação de que o candidato JAMIS SILVA BOLANDIN, da Coligação "4 MARCOS NÃO PODE PARAR", teria veiculado propaganda eleitoral em diversos sítios e redes sociais (TikTok, Facebook, Instagram) sem a prévia comunicação dos



respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral no momento do seu pedido de registro de candidatura (RRC nº 0600294-89.2024.6.11.0052), referente às eleições municipais de 2024. Alegou a representante que as propagandas estavam sendo veiculadas desde 16/08/2024, em desacordo com o art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e o art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requereu, liminarmente, a retirada das publicações irregulares e, no mérito, a aplicação de multa.

Consta dos autos que o RRC do candidato, distribuído em 14/08/2024, inicialmente não informava os endereços das redes sociais (ID 18778333). Posteriormente, em 06/09/2024, o candidato peticionou no referido RRC informando os endereços eletrônicos.

A decisão liminar (ID 18778340), proferida em 22/09/2024, deferiu parcialmente o pedido para determinar a retirada do conteúdo de propaganda eleitoral veiculado nos endereços indicados, no período de 16/08/2024 a 05/09/2024, sob pena de multa diária.

O Juízo *a quo* entendeu configurada a irregularidade da propaganda veiculada antes da comunicação dos endereços à Justiça Eleitoral condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 pela "excessiva quantidades de propagandas irregulares publicadas e o extenso período (aproximadamente vinte dias) de publicação" (ID 18778452).

Inconformado, JAMIS SILVA BOLANDIN interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 18778456) em 29/10/2024. Sustenta, em síntese, que a comunicação dos endereços ocorreu em 06/09/2024, doze dias antes da representação, configurando mero erro formal, sanado voluntariamente. Alega boa-fé, ausência de prejuízo ao pleito e desproporcionalidade da multa.

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, reduzir a multa ao mínimo legal.

A Coligação "PARA CRESCER E PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE" apresentou contrarrazões ao recurso principal (ID 18778465) em 13/11/2024, defendendo a manutenção da sentença, e, na mesma data, interpôs Recurso Adesivo (ID 18778463). No apelo adesivo, alega omissão da sentença quanto à análise do pedido de aplicação de multa diária por descumprimento da decisão liminar e quanto à necessidade de expedição de ofícios às plataformas digitais para preservação de provas.

JAMIS SILVA BOLANDIN apresentou contrarrazões ao Recurso Adesivo (ID 18778473) em 22/11/2024, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso adesivo e das contrarrazões da Coligação ao seu recurso principal. No mérito, reitera a insuficiência de provas quanto ao descumprimento da liminar.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18779099), manifestou-se pelo "não conhecimento do recurso adesivo de id. 18778463 e das contrarrazões ao recurso ordinário de id. 18778465, ambos apresentados pela Coligação 'PARA CRESCER E PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE', pela intempestividade" e, no mérito, "pelo não provimento dos recursos".

É o Relatório.

11. AGRAVO na Petição Cível Nº 0600080-26.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - PETIÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES

ADVOGADO: FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/MT12240-O

INTERESSADO: JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do agravo interno

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600373-64.2024.6.11.0021



PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ELISANGELA CARLA SOARES TOMELERO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

PARECER: pelo acolhimento dos embargos

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600197-51.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO -
- EXERCÍCIO DE 2023

EMBARGANTE: PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

INTERESSADO: FABIO PAULINO GARCIA

INTERESSADO: MAURO MENDES FERREIRA

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos pelo partido UNIÃO BRASIL - MATO GROSSO (ID 18886226), em face do acórdão nº 31974 (ID 18879345), que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas anuais do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2023 e determinou o recolhimento de R\$ 34.138,76 (trinta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional; a transferência de R\$ 8.490,22 (oito mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e dois centavos) para conta bancária de aplicação na política para mulheres, sendo R\$ 7.546,87 (sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) correspondentes à aplicação mínima de 5% (cinco por cento) para programa de difusão da participação feminina na política e R\$ 943,36 (novecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) referentes à multa de 12,5%, conforme percentuais estabelecidos no art. 44, inciso V e § 5º da Lei nº 9.096/95; bem como a aplicação complementar de R\$ 4.397,92 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) no exercício subsequente, na mesma conta de ação afirmativa.

O embargante alega que o acórdão foi omissivo em relação à inexistência de ilicitude na compensação de férias em dobro, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Pugna pelo conhecimento e acolhimento dos embargos para afastar a determinação de recolhimento ao erário quanto ao item impugnado.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18903074).

É o relatório.

14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo Nº 0600462-53.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008

EMBARGANTE: NELSON DIAS DE MORAIS

ADVOGADO: JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA - OAB/MT29415/O

ADVOGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO - OAB/MT3273-O

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN/PRFN1)

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NÉLSON DIAS DE MORAIS em face do Acórdão nº 31878 (ID 18864811) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL ELEITORAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALORES EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que deferiu pedido da Fazenda Nacional para penhora no rosto dos autos de execução previdenciária em trâmite na Justiça Federal.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que o valor penhorado tem natureza alimentar, por ser proveniente de proventos de aposentadoria, e encontra-se protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, além de estar abaixo do limite de cinquenta salários-mínimos.

3. *As decisões anteriores*. O Juízo de origem determinou a constrição de crédito do agravante destinado ao pagamento de multa eleitoral, limitando a penhora aos valores excedentes aos cinquenta salários-mínimos, observando o disposto no art. 833, § 2º, do CPC.

II. Questões em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) se o crédito previdenciário do agravante, por estar abaixo do limite de cinquenta salários-mínimos, é absolutamente impenhorável; e (ii) se há nos autos comprovação de comprometimento do mínimo existencial do agravante que justifique afastar a penhora determinada.

III. Razões de decidir

5. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil assegura a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, ressalvada sua relativização nos termos do §2º, especialmente quanto ao excesso a cinquenta salários-mínimos mensais.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a flexibilização da impenhorabilidade de verbas remuneratórias, desde que resguardado percentual que garanta o mínimo existencial e não comprometa a subsistência do devedor e de sua família.



7. No caso concreto, constatou-se que o agravante já levantara valor substancial, superior a 133 salários-mínimos, garantindo-lhe condições dignas de existência.

8. A penhora foi corretamente limitada ao valor excedente, observando o §2º do art. 833 do CPC, não sendo demonstrado pelo agravante que os valores constrictos sejam indispensáveis à sua subsistência.

9. Incumbia ao agravante demonstrar que os valores penhorados seriam imprescindíveis à sua subsistência, ônus não atendido no caso concreto, conforme art. 854, §3º, I, do CPC.

10. Precedentes do STJ e do TJ-MT corroboram a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade quando não demonstrado prejuízo ao mínimo existencial.

11. A decisão agravada atendeu ao equilíbrio entre a efetividade da execução fiscal e os princípios constitucionais aplicáveis.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

Tese de julgamento: "É válida a penhora sobre crédito previdenciário quando comprovado que o devedor já recebeu valores superiores a cinquenta salários-mínimos e não demonstrada a imprescindibilidade do valor constricto para garantir o mínimo existencial, conforme art. 833, IV e §2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 833, IV e §2º; art. 854, §3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.065.780/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 13/05/2024; TJ-MT, Agravo de Instrumento nº 1028465-82.2024.8.11.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 27/11/2024.

Em suas razões recursais (ID 18869205), o Embargante suscita:

- (i) omissão no julgado ao não enfrentar adequadamente os fundamentos constitucionais e legais que sustentam a impenhorabilidade do crédito (art. 7º, X, da CF/88; art. 833, IV, X e § 2º, do CPC);
- (ii) contradição derivada de alegada incoerência entre o reconhecimento da origem previdenciária do crédito e a justificativa baseada em valores anteriormente levantados pelo embargante; e
- (iii) obscuridade diante da falta de clareza quanto à real natureza do crédito penhorado e às consequências da penhora sobre o mínimo existencial.

Afirma, ainda, que a verba bloqueada se refere a resíduos acumulados entre abril de 2019 e julho de 2020, sendo inferior ao limite legal de cinquenta salários-mínimos e, portanto, absolutamente impenhorável.

Alega que a decisão compromete seu sustento e ofende o princípio da dignidade da pessoa humana.

Postula, portanto, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, para que seja anulada a penhora e liberada integralmente a quantia bloqueada.

Ao final, requer o prequestionamento explícito dos dispositivos legais suscitados, notadamente o art. 833, IV e § 2º, do CPC, para fins de interposição de eventual recurso às instâncias superiores.

Em sede de contrarrazões (ID 18889342), a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteia a rejeição dos aclaratórios, sob o argumento de inexistência de vícios no julgado.

Dispensada a abertura de vistas à d. Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a manifestação anterior acerca da inexistência de interesse público primário a legitimar a intervenção ministerial (ID 18834939).

É o relatório.

15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600734-63.2024.6.11.0027



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tabaporã - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PRD - PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - MUNICIPAL - TABAPORÃ MT

ADVOGADA: EMANUELE DALLABRIDA MORI - OAB/RS126546

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

EMBARGADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB15

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADA: LAURITA JOSE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Pêrsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Renovação Democrática - PRD de Tabaporã/MT (id 18881213), contra o Acórdão nº 31925 desta Corte (id 18875668), assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE CANDIDATA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O Partido Renovação Democrática interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Juara/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor da candidata e do partido coligado.

2. O recorrente alegou abuso de poder econômico e político, por meio da manutenção de material de campanha no interior de supermercado de propriedade da candidata, no dia da eleição.

3. Requereu a reforma da sentença para cassação do registro de candidatura e decretação da inelegibilidade da candidata por oito anos.

4. Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se a disponibilização de material de campanha no interior de estabelecimento comercial pertencente à candidata, no dia da eleição, caracteriza abuso de poder econômico e/ou político, apto a comprometer a legitimidade do pleito e ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

III. Razões de decidir

7. Nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, para a configuração do abuso de poder é



imprescindível a presença de provas robustas quanto à gravidade da conduta e sua capacidade de comprometer a normalidade das eleições.

8. O material probatório constante dos autos, composto por vídeo e Termo Circunstanciado, confirma a presença de propaganda eleitoral no dia do pleito, mas não comprova ação dolosa ou distribuição ativa de material por parte da candidata.

9. A jurisprudência do TSE exige demonstração inequívoca e contundente da prática abusiva para aplicação das severas sanções da AIJE, o que não se verifica no presente caso.

10. Conforme julgado do TSE: "Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções" (TSE - RO-El: 060000603/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/12/2020).

11. Em consonância com o parecer ministerial, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso conhecido e não provido.

2. Alega o embargante, em síntese, que o acórdão padece de omissão afirmando que "o nobre Relator deixou de considerar que a disponibilização das propagandas eleitorais, representadas por santinhos e colinhas com o número da candidata, encontravam-se visíveis e de forma assuntosa à disposição de cada pessoa que passava no caixa do supermercado, conforme se constata pelas imagens e vídeos juntados aos autos" (id 18881213, p. 3).

3. Em sua manifestação, o *parquet* eleitoral opina pela rejeição dos embargos (id 18896052).

4. Em contrarrazões, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Tabaporã/MT afirma que "Nos presentes embargos de declaração o Embargante não pretende esclarecer qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade, o que se pretende e que os Desembargadores alterem seus votos, o que é vedado pela Legislação, reformando a sentença. Devendo referidos embargos de declaração julgados meramente protelatórios e inadmitidos." (id 188922202)

É o relatório.

16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600369-84.2024.6.11.0002



PROCEDENCIA: São José do Povo - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (ID 18886230), em face do v. Acórdão nº 31973 (ID 18879344), que por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a decisão de primeiro grau que desaprovou suas contas eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2024, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O referido Acórdão restou assim ementado (ID 18877471):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso eleitoral interposto contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
2. A sentença fundamentou-se na extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, nos termos do art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. O recorrente alega que a falha é formal, não comprometeu a igualdade entre os candidatos e não caracteriza má-fé ou abuso de poder econômico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores compromete a regularidade das contas e enseja a desaprovação.

III. Razões de decidir

5. O art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos com aluguel de veículos não podem exceder 20% do total de gastos contratados na campanha.
6. O candidato contratou despesas na ordem de R\$ 8.000,00, podendo gastar até R\$ 1.600,00 com locação de veículos. No entanto, realizou despesas de R\$ 3.000,00, extrapolando o limite em R\$ 1.400,00, correspondente a 37% do total de recursos arrecadados.
7. A extrapolação dos limites de gastos fixados na legislação eleitoral enseja a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a irregularidade supera 10% do total de recursos movimentados na campanha.
8. Configurada a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor excedente, conforme art.

79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.400,00.

Tese de julgamento: "A extrapolação dos limites de gastos de campanha com aluguel de veículos, configurando irregularidade grave, é causa suficiente para a desaprovação das contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor excedente em razão do emprego de recursos públicos no pagamento da despesa irregular."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: TSE Acórdão de 30.3.2023 no AgR-REspEI nº 060029227, rel. Min. Sérgio Banhos; TRE/RS, Recurso Eleitoral nº060067877, Acórdão, Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/02/2022; TRE/PE, Prestação de Contas nº060047762, Acórdão, Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico 02/06/2022."

Em razões recursais, alega o embargante que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que, a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotores se deu pela locação de apenas um único veículo, sem qualquer má-fé, ocultação ou prejuízo à regularidade das contas.

Sustenta que a locação de apenas um único veículo, que resultou na extrapolação de 17% do limite estabelecido pelo art. 42, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não deveria, por si só, desaprová-las as contas do candidato.

Adicionalmente, argumenta que a determinação de recolhimento ao erário carece de previsão normativa ou configuraria enriquecimento ilícito da União, haja vista a inexistência de dúvidas quanto à prestação dos serviços.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para sanar a omissão apontada, e consequentemente, empregar efeito infringente, modificando o acórdão para reformar a r. sentença *a quo*, com a aprovação das contas do candidato LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, afastando a multa aplicada, e aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos, sustentando tratar-se de mera rediscussão da matéria, inexistindo os vícios alegados (ID 18908656).

É o Relatório.

